



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER JURÍDICO

**PL 15/2025**

**Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre **Vereador Fábio Simoa Mendes Do Carmo Leite**, que *“Dispõe sobre a proibição da celebração de contratos ou posse em cargo público de pessoas condenadas por crime de maus-tratos aos animais no âmbito do município”*.

Inicialmente, cabe mencionar que o jurídico desta Casa já se manifestou sobre o tema, opinando pela sua **inconstitucionalidade**, quando analisou o **PL nº 14/2025**, que *“Dispõe sobre a proibição da celebração de contratos ou posse em cargo público de pessoas condenadas por crime de violência doméstica e familiar contra a mulher no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências”*.

Sendo assim, solicitamos a devida vênua para nos utilizarmos dos argumentos já expostos e transcrevermos um trecho do parecer exarado pelo Diretor da Divisão de Assuntos Jurídicos, Dr. Lucas Dalmazo Domingues, referente ao **Projeto de Lei nº 14/2025**, o qual aborda matéria análoga à proposição em análise.

-----

*(...) Contudo, ainda no aspecto formal, observamos que no **inciso II, do art. 1º do PL**, há a previsão de que a vedação abarca “pessoas jurídicas de direito privado cujos sócios incorram no disposto no inciso I”, sendo que, tal inciso, ao mesmo **viola a autonomia patrimonial e jurídica da pessoa jurídica**, bem como, prevê **regra que reflexamente trata de norma geral de licitação e contratos**.*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*A autonomia e independência da personalidade jurídica, da pessoa jurídica, distinta do seu sócio, é prevista pelo art. 50 do Código Civil Brasileiro, que estabelece os casos em que é possível se levantar “o véu” da personalidade jurídica, para responsabilizar a pessoa jurídica por atos de seu sócio (teoria da desconsideração da personalidade jurídica), sendo que, a extensão dessa previsão, por meio de Lei Municipal, violaria o Código Civil Brasileiro (Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), e a competência da União para legislar sobre direito civil, conforme art. 22, I, da Constituição Federal.<sup>1</sup>*

*Na mesma linha, têm-se que impedir a contratação de uma pessoa jurídica constitui norma geral de licitação e contratos cuja competência legislativa é privativa da União, nos termos do art. 22, XXVII, da Constituição Federal<sup>2</sup>.*

*Da mesma forma, faz-se ressalva ao conteúdo do inciso I, do art. 1º, no que diz respeito às decisões apenas proferidas por órgãos judiciais colegiados, sem que tenha havido o efetivo trânsito em julgado, visto que este é um requisito necessário tendo em vista o Princípio da Presunção de Inocência:*

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;*

*Aliás, ressalta-se que o STF tem cada vez mais enfatizado a Presunção de Inocência, como se deu nos temas nº 129, 925 e 1171.*

*Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação do PL dependerá do voto favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.*

*Ante o exposto o PL padece de **inconstitucionalidade no que diz respeito às decisões proferidas por órgão colegiado ainda não transitada em julgado (art. 1º, I); e por violar a competência da União para legislar sobre direito civil e normas gerais de licitações e contratos (art. 1º, II).***”

<sup>1</sup> Art. 22. **Compete privativamente à União legislar sobre:**

**I - direito civil**, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

<sup>2</sup> **XXVII - normas gerais de licitação e contratação**, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sendo assim, acompanhamos o entendimento já manifestado pelo setor jurídico desta Casa de Leis, no sentido de que a matéria proposta **padece de inconstitucionalidade**, por violar o **princípio da presunção de inocência**, consagrado no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. Além disso, a proposta infringe a **competência exclusiva da União para legislar sobre direito civil**, conforme o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, bem como sobre **normas gerais de licitações e contratos**, conforme o artigo 22, inciso XXVII, da mesma Carta Magna.

É o parecer.

Sorocaba, 5 de fevereiro de 2025.

**Roberta dos Santos Veiga**  
PROCURADORA LEGISLATIVA



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370033003700340031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em **05/02/2025 10:40**

Checksum: **AAF68B1BA6C5563A4D67C636E6FB3586281A1DE1BA57D261873D2DE079E0F45B**

